

**Excelentíssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do
Município de Sabará/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO INTERNO: 4547/2023

Data da abertura da sessão: 28 de abril de 2023. Horário de início: 09h00m

A empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor

Recurso administrativo,

Para fins de **alteração da decisão da** Comissão Permanente de Licitação que de forma equivocada habilitou a empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural, para o processo licitatório em epígrafe, que serão demonstradas mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de recurso tem por objetivo apontar equívocos na habilitação da empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural, que contraria a Lei 8.666/93.

Conforme o edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023, item **12.1**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, no prazo de 30 minutos a partir da manifestação do pregoeiro.”

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS

Trata-se de um recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a **empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural** e a declarou vencedora do certame e do processo licitatório em epígrafe, realizado na modalidade Pregão eletrônico, que a nosso ver contraria os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e do edital especificamente no item 7.5; Qualificação técnica, subitem: 7.5.1, uma vez que, os atestados de capacidade técnica em nome das Prefeituras Municipais de Belo Oriente e de Antônio Dias, que foram anexados ao sistema pela empresa Hudson Lucas Marques Martins não foram em nome da licitante (da empresa) e sim em nome dos profissionais. O item 7.5.1 **da qualificação técnica** destaque em negrito, que: (...) apresentação de 01 atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoas de direito público ou privado, **comprobatório da capacidade técnica operacional do licitante**, ou seja, da empresa, do CNPJ e não em nome dos profissionais.

Insurge a **empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP** contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

- a) Descumprimento do Edital em análise; ausência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural, descumprindo o item 7.5 deste edital;
- b) Apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de um profissional da área da arquitetura e urbanismo.
- c) Inobservância da Comissão de Licitação aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93;

Contudo, em que pese à discordância da **empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP** com a habilitação da empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural, as razões são apresentadas a seguir.

III – DO DIREITO

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural não cumpre com as exigências do item 7.5.1 que exige:

7.5.1. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprobatório da capacidade técnica operacional da licitante**, para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento, contendo como parcelas de maior relevância*

O item 7.5.4 abre a possibilidade de apresentação de um ou mais atestados:

7.5.4 *Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica que informe que **a empresa licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto desta licitação**, bem como se os serviços foram cumpridos os prazos estabelecidos. O atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, assinado e datado.*

O que foi anexado no sistema pela empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural são atestados que comprovam **serviços técnicos que os profissionais Hudson Lucas Marques Martins, historiador e Tiago da Cunha Rosa, arquiteto e urbanista, realizaram e não a pessoa jurídica, isto é, os atestados não estão em nome da empresa.**

Conforme podemos observar no atestado da prefeitura municipal de Belo Oriente, apresentado pela empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural:

“Atestamos para fins de comprovação de serviço técnico que os profissionais Hudson Lucas Marques Martins, historiador e Tiago da Cunha Rosa, arquiteto e urbanista, CAU A1827308, atuaram junto a empresa Relíquias de Minas Consultoria Cultural (...)”

A redação dos principais atestados anexado ao sistema para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, possuem a seguinte redação: *Atestamos para fins de comprovação de serviço técnico **que os profissionais ou profissional** e não atestam para fins*

de comprovação de serviço técnico da empresa. Ao citar a empresa faz por obrigação legal uma vez que a mesma que firmou contrato com a administração pública, porém não atesta ou emitir um atestado para empresa. O atestado em questão pertence aos profissionais, pessoa física, e não estendendo a pessoa jurídica.

Dessa forma, a empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural não comprova a aptidão para desempenho do objeto licitado, uma vez que, os documentos anexados atestam apenas a capacidade técnica dos profissionais.

A empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural ao não comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades ou serviços similares com o objeto da licitação contraria assim os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 que no seu artigo 30, que assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim sendo, a empresa não comprovou, por meio da apresentação de atestado de capacidade, aptidão para o desempenho das atividades pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação.

Entretanto, com o intuito de provar aptidão para a execução dos serviços licitados a empresa apresentou atestados de um profissional da área da arquitetura e urbanismo.

Contudo, o edital supracitado, não assegura nos seus itens e subitens (7.5 Da habilitação e 7.5.1 e 7.5.4) a possibilidade de apresentar atestados de capacidade técnica de um profissional (pessoa física) para validar a capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica).

Diante disso, ressaltamos que a empresa licitante (pessoa jurídica) é quem deve comprovar sua capacidade técnica para execução do serviço e não recorrer aos atestados de capacidade técnica de um profissional da área da arquitetura e urbanismo para demonstração sua aptidão.

Ademais, a regra descrita na norma legal vigente é exigir do licitante a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir com o objeto da licitação, em que o atestado

deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer **atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado.**

O texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, estabelece que a administração deve solicitar, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades com objeto da licitação.

Sendo assim, conclui-se a exposição, solicitando a Ilustre pregoeira a reformulação de sua decisão e desabilite a empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural pelo descumprimento do edital referente item 8 da habilitação, no item 7.5 (qualificação técnica) e subitem 7.5.1, ao não comprovar aptidão para o cumprimento do objeto licitado e as exigências relativas à especificação do objeto apresentadas no anexo I do edital. E que seja dada o prosseguimento no processo com abertura dos envelopes de habilitação da empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP.**

IV – TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Conclui-se a exposição solicitando que a Ilustre Senhora Pregoeira considere os pedidos formulados pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. - EPP. concedendo o provimento.

Sabará, 15 de maio de 2023.

Andréia Ribeiro
CPF: 004.900.486-76
Historiadora, cientista social e
sócia administradora da
Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP